



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.039-B, DE 2021** **(Da Sra. Benedita da Silva e outros)**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Apresentação: 31/08/2021 18:43 - Mesa

**PL n.3039/2021**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que *“institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”*, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que *“institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”*, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 7º .....  
.....

§ 5º É facultada às escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos a habilitação como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 6º A habilitação da escola pública à Política Nacional de Cultura Viva será feita mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>



\* C D 2 1 5 1 7 0 2 3 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Cultura Viva foi um verdadeiro divisor de águas no âmbito das políticas públicas de cultura em nosso País. Instituído pela Lei nº 13.018/2014, essa política tem como objetivo básico ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, respaldado no princípio da cidadania cultural, expresso no art. 215 de nossa Constituição, que elevou os direitos culturais à categoria de direitos fundamentais. Em tese, todos os brasileiros têm o direito a participar da vida cultural do país, de produzir cultura e ter acesso às múltiplas manifestações de nossa rica diversidade.

Um dos aspectos principais dessa política foi a criação dos chamados “pontos de cultura” que são, conforme estabelece o art. 4º da referida Lei, *“entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”*.

A partir dessa definição legal, estamos apresentando a presente proposição legislativa que tem por finalidade permitir que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino. Com isso reforça-se o princípio da autonomia escolar, para que elas adiram à essa política nacional, mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou ponto de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Esse projeto de lei irá, também, contribuir para o fortalecimento do próprio Programa Cultura Viva, uma vez que a lei que o criou estabelece que uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

das ações estruturantes desse programa é a necessária articulação entre cultura e educação, no desenvolvimento de ações integradas de promoção da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens em idade escolar.

Esse mesmo dispositivo legal também determina que *“os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão”*. Portanto, a lei já abre caminhos para que se consolide, no âmbito da rede escolar pública do ensino fundamental e médio, a Política Nacional de Cultura Viva.

A possibilidade de a escola pública firmar acordos ou termos de compromisso com pontos de cultura irá possibilitar o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares das diferentes disciplinas, em especial com a Arte. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26 § 2º, determina, expressamente, que *“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”*.

Temos plena convicção que essa medida irá contribuir para o desenvolvimento de novos talentos, incentivando a criatividade de alunos e professores, identificando os saberes e fazeres da comunidade escolar, bem como fortalecendo nossas raízes e identidade cultural.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>

3





## Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva )

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Assinaram eletronicamente o documento CD215170234500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 13 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 14 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 15 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 18 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 19 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 20 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170234500>

- 21 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 22 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 23 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 26 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 27 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 30 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 31 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 32 Dep. Padre João (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

**Seção II**  
**Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([\*Parágrafo acrescido pela Emenda\*](#))

Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

.....  
.....

**LEI Nº13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes

temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

XVI - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;

III - democratização das ações e bens culturais;

IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo](#))

acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2021

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

**Autores:** Deputados BENEDITA DA SILVA  
E OUTROS

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva e mais 32 outros parlamentares desta Casa Legislativa, pretende promover uma alteração na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como "pontos de cultura".

Na justificção dessa proposta, os autores salientam que "*a presente proposição legislativa que tem por finalidade permitir que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino. Com isso reforça-se o princípio da autonomia*



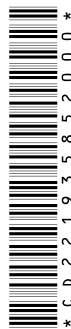
*escolar, para que elas adiram à essa política nacional, mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar”.*

Nos termos regimentais, a proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Cabe destacar que não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência dessa Comissão, a elaboração do respectivo parecer, em que nos manifestaremos acerca de seu mérito educacional.

## II - VOTO DA RELATORA

Não há quem possa duvidar que a educação é um processo amplo e complexo, que se dá ao longo de toda a existência humana e que não se resume ao ambiente escolar. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), no seu art. 1º, afirma, de forma correta e baseada nos modernos conceitos pedagógicos, que **“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”** (grifos nossos).

Eis que o presente projeto de lei encontra nesse dispositivo legal o seu respaldo, ao propor uma alteração na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que *“institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”*, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como “pontos de cultura”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

A modificação sugerida pela proposição em análise permite que as escolas públicas possam se articular com os pontos e pontões de cultura, com vistas à formulação de sua proposta político-pedagógica. Vale ressaltar que a habilitação da escola como ponto de cultura é facultativa, uma vez que se respeita o princípio da autonomia escolar, já previsto em lei.

Como sabemos, os princípios norteadores do currículo escolar da educação básica encontram-se melhor explicitados nos artigos 26 e 26-A da LDB. Além das tradicionais disciplinas, a legislação federal sinaliza que o currículo escolar deve abordar temas transversais, que são indispensáveis à formação integral de nossas crianças, adolescentes e jovens. Assim, as disciplinas do currículo escolar, bem como os temas transversais podem ser perfeitamente trabalhados pela escola com o auxílio dos pontos de cultura. Vejamos, pois, alguns exemplos: a Arte, que é componente curricular obrigatório em toda a educação básica, poderá contar com a expertise de mestres tradicionais da cultura, muitos deles presentes nos pontos de cultura, espalhados por esse Brasil afora. Já as aulas de Língua Portuguesa, ao abordar as diferentes formas de linguagem e expressão, podem fazer uso do saber-fazer dos contadores de histórias. Por sua vez, as aulas de história poderão dispor da oralidade e da experiência de vida de indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais ou dos pontos de memória para a construção da história local. Enfim, muitas atividades curriculares poderão ser vivenciadas pela escola, mediante a integração do saber pedagógico com a experiência vivencial dos fazedores de cultura, presentes nos pontos de cultura, com vistas à construção de uma aprendizagem mais significativa para os educandos.

É preciso culturalizar a educação, ou seja, necessário se faz abrir a escola para o conhecimento e vivência de nossa rica diversidade cultural, étnica e regional. Isso porque sabemos que a prática educativa não se faz apenas entre os muros da escola. A escola como *lócus* privilegiado da educação formal pode aprender muito com a experiência dos pontos de cultura, expressão maior do Programa Nacional Cultura Viva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221935852000>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Face ao exposto e no que se refere ao mérito educacional, consideramos extremamente meritória a proposição, razão pela qual somos pela aprovação do PL nº 3.039, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221935852000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.039/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Helio Lopes, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Olival Marques, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Marcivania, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Luciano Ducci, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Sidney Leite, Tabata Amaral e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente

Apresentação: 20/06/2022 11:36 - CE  
PAR 1 CE => PL 3039/2021

PAR n.1



\* CD 223661575900 \*

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

**Autora:** Deputada Benedita da Silva e outros

**Relatora:** Deputada Jandira Feghali

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Benedita da Silva e outros, visa alterar a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura e à Comissão de Educação para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, em 20 de junho de 2022.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela, de autoria Deputada Benedita da Silva e outros, visa alterar a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Para isto, são inseridos dois parágrafos ao art. 7º da referida lei, o 5º, permitindo que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, e o § 6º, que determina que seja celebrado um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

A proposição em tela é sem dúvida meritória, uma vez que a intersecção entre educação e Cultura é algo extremamente desejado e explicitado pelos Planos Nacionais tanto de Educação quanto de Cultura. Porém, parece-nos que na forma há certa incoerência entre o texto da própria lei 13.018/14 e as alterações propostas.

Segundo o art. 4º, pontos de cultura são entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades. E pontões de cultura são entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.



No § 4º do mesmo artigo, já é previsto que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Se a intenção da proposição é permitir às escolas que, além de serem apenas parceiras, possam também elas mesmas serem reconhecidas como pontos de cultura, acreditamos que seria necessário ampliar a própria definição do art. 4º- que atualmente prevê apenas entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural- para que se incluísse as escolas e assim, além de se garantir definição jurídica apropriada na norma, exigir ainda desses estabelecimentos os mesmos objetivos – previstos no art. 6º- e prioridades – previstas no 7º- exigidas pela Política Nacional de Cultura Viva aos outros pontos.

Porém, tal medida faria com que os escassos recursos destinados ao setor cultural fossem direcionados à Educação, a qual tem recursos próprios oriundos de vinculação constitucional.

Defendemos que a educação se aproxime sempre da cultura, mas, acreditamos que as escolas devam, quando liderando tal aproximação, se utilizar dos recursos próprios da área.

Diante disto, defendemos que os recursos da cultura permaneçam direcionados apenas para os pontos e pontões de cultura conforme atualmente definidos e propomos, em substitutivo, complementar o referido § 4º do art. 4º, para contemplar que essa parceria com os estabelecimentos de ensino já prevista se dê, no caso da educação básica, em consonância com a proposta pedagógica destes estabelecimentos, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Assim, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3039, de 2022, na forma de o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputada Jandira Feghali  
Relatora



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei n.º 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, sendo que, no caso da educação básica, a parceria deve estar em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e deve ser dada preferência aos pontos e pontões localizados nas proximidades da comunidade escolar.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputada Jandira Feghali  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.039/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Aírton Faleiro, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei n.º 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, sendo que, no caso da educação básica, a parceria deve estar em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e deve ser dada preferência aos pontos e pontões localizados nas proximidades da comunidade escolar.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

